

da requisição nela contida;
4.2. Encaminhe-se esta recomendação, em arquivo digital, ao Exmo. Sr.Procurador-Geral do Ministério Público do Estado do Pará, para ciência e publicação no Diário Oficial do Estado, bem como ao Coordenador do Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude;
Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.
Itaituba, 23 de setembro de 2013.
MAURIM LAMEIRA VERGOLINO, Promotor de Justiça

Protocolo 912761
RECOMENDAÇÃO Nº 001/2013/MPE/3ªPJ/DC

O Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, JOANA CHAGAS COUTINHO, lotada na Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, e, no uso de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988 - CF, art. 8º, §1º e §2º, da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e art. 25, inciso IV, alíneas *lia*” e *”b*”, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à, função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da CF e Lei Orgânica MP nº 8.625/93, art.1º)

Considerando que, incube ao Ministério Público, a defesa da ordem jurídica, sendo sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo medidas necessárias para sua garantia, na forma dos arts. 127 e 129,II da Constituição da República;
Considerando que compete ao Ministério Público, dentro de sua função, constitucionalmente prevista, promover a, fiscalização do cumprimento das políticas públicas e sua adequação aos interesses sociais;

Considerando que a, segurança pública, é dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, nos termos do art. 144 da Constituição Federal, bem como a necessidade de priorizar-se a proteção aos Jovens e adolescentes, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, alterando pela Emenda Constitucional nº 65/2010- Estatuto da Juventude;

Considerando, que ao Ministério Público compete expedir recomendações com o objetivo de garantir o efetivo respeito aos interesses, direitos e bens, cuja defesa lhe cabe promover, no bojo do inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente natural e urbano e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que o meio ambiente urbano é também ´regulado pela legislação urbanística, dentre as quais o Código de Postura do Município;

Considerando que´ não é permitido o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços sem o competente licenciamento da Prefeitura Municipal, nos termos do art. 111 da Lei Complementar nº14/92 (Código de Posturas);

Art. 111- Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou similar poderá iniciar suas atividades no Município, mesmo em caráter transitório, sem que tenha sido previamente obtida à licença para Localização e Funcionamento, expedida pelo órgão próprio das posturas municipais.

Considerando o disposto na legislação acerca da responsabilidade por omissão dos agentes públicos, com repercussão na seara civil,´administrativa e penal;

Considerando, ainda, o previsto no art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, Lei nº8.429, de 02/06/92:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:
(...)

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício; Considerando a possibilidade de interdição dos estabelecimentos que funcionem sem o devido licenciamento, conforme disciplinado no art. 222 do Código de Postura do Município:

Considerando os fatos que culminaram ´na recente tragédia ocorrida em 27 de janeiro de 2013, na cidade de Santa Maria - RS, culminando na morte de 235 jovens (além de aproximadamente ´100 feridos), a maioria jovens, entre 16 e 25 anos, em incêndio ocorrido em casa noturna; que se encontrava em situação irregular;

Considerando o grande número de estabelecimentos de entretenimento existentes em Belém, nas modalidades, cinema, teatro, bar, restaurante e casa de show e boates;

Considerando, que basicamente o entretenimento oferecido aos Jovens em nossa Capital restringe-se às modalidades citadas;
RESOLVE:

Art. 1º RECOMENDAR aos seguintes: Órgãos conjuntamente: Comando de Operações do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará; Defesa Civil de Belém; Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA; Secretaria Municipal de Urbanismo - SEURB; Secretaria Municipal de Saúde - SESMA; Secretária de Estado Segurança Pública e Defesa Social SEGUP/PA- Divisão de Polícia

Administrativa -DPA; dentro de suas respectivas atribuições,-as seguintes providências relativas à fiscalização e licenciamento de bares, restaurantes, casas noturnas - de todos os gêneros, cinemas e´ teatros ,estabelecidos em Belém, a serem adotadas em regime de URGÊNCIA:

OBJETIVO - Promover e/intensificar a fiscalização referente ao licenciamento para funcionamento de bares, restaurantes, casas noturnas de todos os gêneros, cinemas e teatros; providenciando de imediato as seguintes medidas;

a) Informar a quantidade de estabelecimentos licenciados em Belém, classificando-os em´ bares, restaurantes, casas noturnas (boites, cinemas e teatros, e outros);

b) Informar dentre esses a quantidade de estabelecimentos com licença vencida;

c) Intensificar a fiscalização e interditar eventuais estabelecimentos que funcionarem, sem licença ou em desconformidade ao licenciado;

d) Enviar cópia integral das autuações ou notificações eventualmente lavradas /ao Ministério Público do Estado do Pará. Por fim, REQUISITA o envio de relatório acerca das medidas adotadas no prazo de 60 dias, a contar do recebimento desta, observada possibilidade de ingresso da competente AÇÃO CIVIL PÚBLICA e demais medidas cabíveis para apuração de eventual responsabilidade por omissão e improbidade administrativa.

Art. 2º Em respeito às normas consumerista, o não cumprimento da presente RECOMENDAÇÃO implicará nas medidas administrativas´ (inquérito civil), ou judiciais (Ação Civil Pública e/ou Criminal) cabíveis, nos termos da lei nº347 /85.As providências, dos” artigos supramencionados devem ser tomadas de IMEDIATO, por se tratarem, de medidas de relevante interesse de segurança e saúde pública ambiental.

P. R. I. CUMPRA-SE

Belém, 30 de janeiro de 2013

JAOANA CHAGAS COUTINHO, Promotora de Justiça

Protocolo 912768
RECOMENDAÇÃO Nº03 /2013/MPE/3ªPJ/DC

O Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio dos Promotores de Justiça signatários, JOANA CHAGAS COUTINHO, lotada no 3º cargo de Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor, e NILTON DAS CHAGAS GURJÃO, lotado no 2º cargo de Promotor de Justiça do Meio Ambiente e Patrimônio Público e Urbanismo, e DOMINGOS SÁVIO ALVES DE CAMPOS,lotado no 4º cargo de Promotor de Justiça de Direitos Constitucionais Fundamentais e Defesa do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa, promotores de Justiça, especialmente designados, para atuarem em conjunto, na prevenção da violência praticada pelas torcidas organizadas, durante os eventos esportivos, no uso de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988 - CF, art. 8º, §1º e §2º, da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e art. 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da CF e Lei Orgânica MP nº 8.625/93, art. 1º).

Considerando o disposto no art. 2º-A Lei 10.671/03, que considera torcida organizada, para os efeitos desta lei, a pessoa jurídica de direito privado ou existente de fato, que se organize para o fim de torcer e apoiar entidade de prática esportiva de qualquer natureza ou modalidade;

Considerando que, a torcida organizada deverá manter cadastro atualizado de seus associados ou membros, o qual deverá conter as informações contidas no parágrafo único do artigo 2º da retromencionada lei (Estatuto do Torcedor);

Considerando os termos do art. 13 e seus incisos da Lei Federal Nº. 10.671 de 15 de maio de 2003 (Estatuto do Torcedor), sobre as condições de ingresso e permanência do torcedor no recinto esportivo, sem prejuízo de outras condições previstas em lei; Considerando, ainda, que é habitual, as entidades de prática desportiva detentoras do mando de jogo, ou não, e de seus dirigentes fornecerem ingressos subsidiados ou gratuitos às torcidas organizadas;

Considerando, que é necessário, conforme disposto no Estatuto do Torcedor, que as torcidas organizadas de fato ou de direito, mantenham seus cadastros atualizados para os fins de torcer e apoiar as práticas esportivas de qualquer natureza ou modalidade;

Considerando, ainda, que não há previsão no Estatuto do Torcedor, para o fornecimento, subsidiado ou gratuito de Ingresso à torcida organizada, pelas entidades esportivas com mando de jogo ou não;

Considerando, que é responsabilidade das entidades esportivas e do poder público, a segurança do torcedor e a prevenção da violência nos esportes, e que o fornecimento desses Ingressos subsidiados ou gratuitos às torcidas ditas organizadas, mas, que, no entanto, não são regulares, assim, como seus componentes não cadastrados, poderão causar atos de vandalismos durante o evento esportivo;

RESOLVEM

Art. 1º RECOMENDAR conjuntamente, as entidades desportivas de direito privado, Clube do Remo, estabelecido à Avenida Nazaré, nº 962, CNPJ Nº.04.887.097/0001-57, e Paysandu Sport Clube, estabelecido à Avenida Nazaré, nº. 450, CNPJ Nº.04.982.484/0001-72, representados por seus diretores presidentes, Sergio Cabeça Braz, e Wandick Lima, respectivamente.

1- Que, as respectivas entidades esportivas, ABSTENHAM-SE de fornecer INGRESSOS, subsidiados ou gratuitos, às supostas torcidas organizadas de fato ou de direito, que não apresentem o cadastro atualizado de seus componentes, e seu estatuto social, bem como, seu ato constitutivo devidamente registrado, conforme dispõe o Estatuto do Torcedor;

Art. 2º - Em respeito ao Estatuto do Torcedor, o não cumprimento da presente RECOMENDAÇÃO implicará nas medidas administrativas (inquérito civil), ou judiciais (Ação Civil Pública e/ou Criminal) cabíveis, nos termos da lei nº.7.347/85. As providências dos artigos supramencionados devem ser tomadas de IMEDIATO, por se tratar de matéria de relevante interesse da segurança pública.

P. R. I. CUMPRA-SE

Belém, 18 de fevereiro de 2013

JOANA CHAGAS COUTINHO, Promotora de Justiça

NILTON DAS CHGAS GURJÃO, Promotor de Justiça

DOMINGOS SAVIO ALVES DE CAMPOS, Promotor de Justiça

Protocolo 912775
RECOMENDAÇÃO Nº 004-2013/MPE/3ªPJ/DC

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.23.000.001765/2009-53 (ORIGINÁRIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARÁ).

O Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio dos Promotores de Justiça signatários, JOANA CHAGAS COUTINHO, lotada na Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, e NÉLIO CAETANO SILVA, Coordenador do Centro de Apoio Operacional de Direitos Constitucionais - CAO, no uso de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988 - CF, art. 8º, §1º e §2º, da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e art. 25, inciso IV, alíneas “ali e “b”, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da CF e Lei Orgânica MP nº 8.625/93, art. 1º).

Considerando que nos termos do art. 7º, IX da Lei 8.137/90, constitui crime contra as relações de consumo vender, ter em depósito para vender ou expor à venda, ou de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo;

Considerando que, são impróprios ao uso e consumo os produtos nocivos à vida ou à saúde, *ou* ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação, conforme prevê o art. 18, § 6º do Código de Defesa do Consumidor;

Considerando os termos do artigo 4º, da Lei Federal n 1.283 de 18 de dezembro de 1950, que assim dispõe; - nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no país, sem que esteja previamente registrado, na forma da regulamentação e demais atos complementares, que venham a ser baixados pelos Poderes Executivos da União, dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal;

Considerando o Art. 4º da Lei Federal retromencionada são competentes para realizar a fiscalização de que trata esta Lei:

a) as Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Estados, b) o Ministério da Agricultura, c) Secretaria ou Departamento de Agricultura dos Municípios; nos estabelecimentos que façam o comércio de produtos de origem animal no municipal;

Considerando a Portaria MAPA nº 368 de 04 de setembro de 1997, que aprova o Regulamento Técnico sobre as condições Higiênico- Sanitárias e de Boas Práticas de Fabricação para estabelecimentos elaboradores e industrializadores de Alimentos: O presente regulamento se aplica onde couber a toda pessoa física ou jurídica que possua pelo menos um estabelecimento no qual se realizem algumas das seguintes atividades: elaboração, industrialização, fracionamento, armazenamento e transporte de alimentos destinados ao comércio nacional e internacional; Considerando ainda, o parágrafo segundo a Lei nº 6.712, de 14 de janeiro de 2005. - Entende-se por doença dos animais todas as enfermidades transmissíveis e nãotransmissíveis e as infestações e infecções parasitárias que prejudiquem a produção e produtividade da pecuária ou coloquem em risco a saúde pública ou o meio ambiente;

Considerando que a questão sanitária é um direito de todos independente de “nível-sócio-econômico-cultural”, e que é dever constitucional dos Estados e dos municípios criar condições para que as pessoas possam ter acesso a alimentos adequados, seguros de qualidade, que lhe garanta uma vida digna e saudável;

Considerando o disposto nos artigos, 10 e 2º Portaria 304 de